



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO Nº 780/2019

ASSUNTO: Registro de preços para aquisição de botijões de gás – GLP de 13kg e 45 kg (somente a carga).

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela Companhia Ultragaz S.A. ao Edital n.º 2.876/2019, Pregão Presencial nº 013/2019, Registro de Preços nº 08/2019 que almeja “o registro de preços para a aquisição de botijões de gás - GLP de 13 kg e 45 kg (somente a carga)”.

Segundo a Impugnante, o edital deveria incluir como exigência para a habilitação dos participantes outros documentos técnicos.

A Comissão de Licitação não acolheu a Impugnação apresentada.

É o sucinto relatório.  
Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início resta dizer que o pleito impugnatório em comento não merece acolhimento.

A Impugnante elencou uma série de documentos que deveriam ser exigidos pelo Edital, os quais, entretanto, já estão abarcados na documentação já exigida ou tratam-se de exigência fundada em disposição já revogada, conforme será exposto.

1) “Agência Nacional do Petróleo – Certificado da ANP atualizado – Portaria ANP nº 297 de 18/11/2003”.

Referida portaria foi Revogada pela Resolução ANP nº 51, de 30.11.2016 - DOU 2.12.2016 – Efeito a partir de 2.12.2016<sup>1</sup>.

2) “Licença de Operação Emitido pelo I.A.P. - Instituto Ambiental Atualizado – Legislação Ambiental de demais normas”.

Referido Instituto não foi localizado, bem como a exigência da documentação.

<sup>1</sup><http://legislacao.anp.gov.br/?path=legislacao-anp/portarias-anp/tecnicas/2003/novembro&item=panp-297--2003&export=pdf>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

3) “Certificado de vistoria emitido pelo corpo de bombeiros atualizado”.

4) “Alvará de localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da empresa juntamente taxa do alvará municipal e com o comprovante do pagamento – Lei Complementar nº 14.376/2013”

5) “Certificado de regularidade – CR emitido pelo Ibama atualizado da filial participante da licitação – conforme Instrução Normativa IBAMA Nº 06 de 15/03/2013”.

Tais exigências estão contempladas, em parte, com a apresentação do documento exigido no Item 8.1, i, do Edital.

Ademais, cabe destacar que o rigor excessivo nas aquisições da administração pública torna por restringir o caráter competitivo do certame, mormente quando a aquisição refere-se a produto de consumo corriqueiro em qualquer residência.

6) “Autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA”.

Autorização que não precisa necessariamente ser exigida no Edital, tendo em vista que não é obrigatório a realização de transporte interestadual para o fornecimento dos produtos.

Desse modo, a Impugnação apresentada não merece acolhimento.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos de fato e de direito, sob a ótica estritamente jurídica, opino pela REJEIÇÃO da Impugnação apresentada e o consequente acolhimento do julgamento realizada pelo Pregoeiro.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 24 de maio de 2019.

RAFAEL MILANI  
ADVOGADO – PGM  
OAB/RS 89.148